



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000316747

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2062439-42.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO SAFRA S/A, são agravados UNIBELLE DISTRIBUIDORA LTDA e JOSÉ MANOEL DA COSTA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E SERGIO GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ERNANI DESCO FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 8901

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2062439-42.2025.8.26.0000

AGRAVANTE: BANCO SAFRA S. A.

AGRAVADOS: UNIBELLE DISTRIBUIDORA LTDA. E OUTRO

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Execução de Título Executivo Extrajudicial. Decisão agravada que indeferiu o pedido de arresto dos bens dos Executados. Insurgência do Exequirente. Admissibilidade. Presença dos requisitos necessários. Tentativa frustrada de citação nos endereços declinados pelos coexecutados no contrato que embasa a execução. Inteligência do art. 830 do CPC.
Decisão modificada.
RECURSO PROVIDO.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto contra decisão que, em Execução de Título de Extrajudicial, indeferiu o pedido de arresto dos bens dos Executados (fls. 270 e 277 dos autos de origem).

Sustenta o Agravante, em síntese: *i)* as tentativas de citação dos Executados restaram infrutíferas; *ii)* é evidente a dificuldade de citação e os sinais de ocultação da execução; *iii)* o art. 830 do Código de Processo Civil possibilita o arresto logo na primeira tentativa frustrada de citação.

Comprovado o recolhimento do preparo recursal (fls. 49/50).

Em sede de cognição sumária, deferi o pedido de efeito suspensivo para obstar o arquivamento da ação e dispensei a intimação dos Agravados por não estarem representados nos autos principais (fls. 365/366)

É o Relatório.

Respeitado entendimento em contrário, o recurso comporta provimento.

No caso, em face da tentativa frustrada de citação dos Executados para pagamento do débito, considerando o retorno negativo do AR com a anotação “não procurado” (fls. 101/102 dos autos principais) e, posteriormente, em outro endereço com a anotação mudou-se (fls. 244 dos autos principais), o Exequirente – ora

Agravante – requereu o arresto executivo.

O arresto é uma medida que tem a finalidade de preservar bens suficientes para garantir a realização do direito de crédito, afastando o risco de dilapidação do patrimônio antes da penhora e, no processo de execução, pode ser deferido em caso de tentativa frustrada da citação do devedor, nos termos do art. 830 do CPC.

É exatamente o caso dos autos.

Procurado no endereço indicado no contrato que embasa a execução, os Agravados não foram localizados. Dessa forma, estão presentes os requisitos necessários para o deferimento do arresto pretendido.

Nesse sentido vem decidindo esta c. Câmara:

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Arresto executivo de bens e ativos financeiros. Deferimento. Apesar das diversas diligências até então realizadas a parte devedora não foi localizada, inclusive no endereço fornecido no título executivo. Cenário que permite a aplicação do art. 830 do CPC. Precedentes do e.STJ e desta Corte. Decisão reformada. Recurso provido (Agravo de Instrumento nº 2034649-20.2024.8.26.0000; Rel. Des. Sergio Gomes; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 22/03/2024);

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. Indeferimento do pedido de arresto de bens da parte executada. DESCABIMENTO: Presença dos requisitos necessários. Tentativa de citação frustrada. Aplicação do art. 830 do CPC. Decisão reformada. RECURSO PROVIDO (Agravo de Instrumento nº 2328760-46.2023.8.26.0000; Rel. Des. Israel Góes dos Anjos; 18ª Câmara de Direito Privado; j. 20/02/2024).

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, **DOU PROVIMENTO** ao recurso para o fim de DEFERIR o arresto de bens dos Executados.

ERNANI DESCO FILHO

RELATOR